2024/1693

14.6.2024

DECISÃO (UE) 2024/1693 DO CONSELHO

de 30 de maio de 2024

que autoriza a abertura de negociações tendo em vista a celebração de um acordo entre a União Europeia e o Principado de Andorra sobre vários aspetos no domínio da gestão das fronteiras

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e c), e o artigo 79.º, n.º 2, alínea c), em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) É necessário um acordo para proporcionar uma base jurídica para a ausência de controlos de fronteira entre a França e Andorra, bem como entre a Espanha e Andorra.

(2) A celebração de tal acordo seria benéfica, tendo em conta a proximidade geográfica de Andorra e a sua interdependência económica com a União.

(3) O acordo é necessário para assegurar um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que possuem de títulos de residência emitidos por Andorra nas fronteiras externas da União.

(4) A emissão desses títulos de residência por Andorra deve estar subordinada a um parecer vinculativo da França ou da Espanha com base numa avaliação de segurança realizada por esses dois Estados-Membros de acordo com uma chave de repartição predeterminada.

(5) O acordo deverá permitir a celebração de convénios administrativos de aplicação de natureza operacional entre a França, a Espanha e Andorra relativos a matérias abrangidas pelo acordo, desde que esses convénios sejam compatíveis com o acordo e com o direito da União.

(6) Por conseguinte, devem ser encetadas negociações tendo em vista a celebração de um acordo entre a União e Andorra.

(7) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho [1]. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

(8) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Comissão é autorizada a encetar negociações tendo em vista a celebração de um acordo com o Principado de Andorra sobre vários aspetos no domínio da gestão das fronteiras.

2. As negociações são conduzidas com base nas diretrizes de negociação do Conselho que figuram na adenda da presente decisão.

Artigo 2.º

A Comissão é designada negociador da União.

[1] Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2002/192/oj).

Artigo 3.º

As negociações são conduzidas em consulta com o grupo de trabalho competente do Conselho.

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em 30 de maio de 2024.

Pelo Conselho

A Presidente

T. VAN DER STRAETEN